



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10530.001870/2002-31
Recurso n°	145.312 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n°	104-21.925
Sessão de	22 de setembro de 2006
Recorrente	JOAQUIM NEVES DOS SANTOS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE -
ARROLAMENTO - Não se conhece do recurso à
Segunda Instância, contra decisão de autoridade
julgadora de primeira instância, quando o mesmo não
se fizer acompanhar do arrolamento de bens e direitos
de valor equivalente a 30% da exigência fiscal
definida na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOAQUIM NEVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso, por falta de arrolamento de bens, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra JOAQUIM NEVES DOS SANTOS foi lavrado Auto de Infração para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, decorrente de revisão de sua DIRPF referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 4.378,09, acrescido de juros de mora e multa de ofício. O imposto suplementar apurado decorreu de glosas de deduções a título despesas com dependentes, despesas médicas e, ainda, dedução indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/04 onde defende a dedução de dependentes sob a alegação de que, embora os indigitados dependentes tenham mais de dezoito anos e não sejam universitários, vivem às suas expensas por razões diversas, que aponta.

Defende a dedução das despesas médicas ao argumento de que, embora parte se refiram a terceiras pessoas, estas seriam seu dependência; e quanto às despesas consigo próprio estas referem-se ao fato de que o seu comprovante de pagamento menciona essa despesa.

Sobre a glosa de dedução de IRRF, diz que o valor correspondente ao imposto retido na fonte encontra-se depositado em juízo, em decorrência de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança Coletivo.

Aduz que não é cabível a exigência de multa de ofício posto que a declaração apresentada apurou imposto a restituir e não a pagar.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução do valor de R\$ 883,94 a título de despesas médicas. Essa decisão está baseada, em síntese, nas seguintes considerações: que o Contribuinte não logrou comprovar a condição de dependentes que autorizariam a dedução; que, salvante o valor de R\$ 883,94, os demais valores deduzidos a título de despesa médica e que foram glosados, referem-se a pagamento de despesas de pessoas não consideradas dependentes e, portanto, indedutíveis; que o valor de IRRF informado pelo Contribuinte em sua declaração não constou de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2005 (fls. 77), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 11/02/2005, o Recurso de fls. 79, com as alegações a seguir resumidas.

O Contribuinte pede, inicialmente, seja desconsiderado o DARF que acompanhou a intimação da decisão por ter sido este expedido após ultrapassado o prazo nele fixado para pagamento.

Quanto ao mérito, insurge-se especificamente contra a parte da decisão que não acolheu suas alegações quanto à compensação do IRRF. Reafirma que o valor correspondente ao IRRF foi depositado em juízo, pela fonte pagadora (PETROS) e que esses valores foram descontados dos pagamentos feitos a título de Rendimentos do Trabalho Assalariado no período de janeiro a dezembro de 1999.

Afirma que a decisão de primeira instância não considerou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2000, expedido pela PETROS e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – Retificadora (fls. 71).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Cumpre examinar, inicialmente, o pressuposto de admissibilidade do recurso em face das questões referentes ao arrolamento de bens.

O Decreto n.º 70.235 de 1972, com a alteração sofrida através da Lei n.º 10.522 de 2002, dispõe em seu artigo 33, §§ 2º e 3º, *verbis*:

Art. 33

(...)

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º. Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantia ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direito de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente de pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

O cumprimento dessa exigência, portanto, é pressuposto de admissibilidade do recurso.

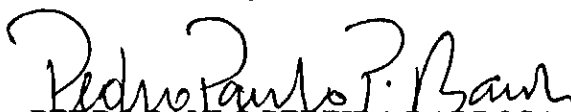
No caso, embora intimado, o Contribuinte não o cumpriu. Apresentou Nota Promissória que, como se pode ver da norma acima reproduzida, não atende aos requisitos legais, que se refere a bens ou a depósitos judiciais.

Diante desse quadro, é forçoso concluir pelo não atendimento de condição de admissibilidade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA